

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 01 - JAN/JUN 2020

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de Janeiro,
2020.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sunfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS DE ANORMALIDADE¹

PUBLIC ADMINISTRATION IN TIMES OF ABNORMALITY

Daniela Mello Coelho Haikal²

Data da submissão: 16/11/2020

Data da aprovação: 01/12/2020

RESUMO: A análise da necessidade do redesenho da atuação da Administração Pública, nas situações em que as proposições, as demandas e as carências decorrentes de situação de anormalidade reclamam obrigações e compromissos públicos contrastivos e emergenciais é o tema posto em debate pela autora.

PALAVRAS-CHAVES: Administração Pública; Estado de Calamidade Pública; Relação Jurídico-Administrativa.

ABSTRACT: The analysis of the need to redesign the Public Administration's performance, in situations where the propositions, demands and deficiencies resulting from an abnormal situation demand contrasting and emergency public obligations and commitments is the theme discussed by the author.

KEYWORDS: Public Administration; State of Public Disaster; Legal-Administrative Relations.

Notas introdutórias

De partida, convém assentar que a compreensão conceitual da administração pública, tal como reconhecida atualmente, é resultado do processo de surgimento e de consolidação do Direito Administrativo, como ramo autônomo da Ciência do Direito.

¹ Palestra proferida no I Congresso Internacional de Ciências do Estado, realizado nos dias 19 a 23 de outubro de 2020. Plenária sobre Estado, Administração Pública e Sociedade

² Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Palestra proferida no I Congresso Internacional de Ciências do Estado, realizado nos dias 19 a 23 de outubro de 2020. Plenária sobre Estado, Administração Pública e Sociedade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cjanG_aiZj8>.

A reconhecimento dessa autonomia está atrelada à época em que começou a ser desenvolvido o conceito de Estado de Direito, por conseguinte, na fase do Estado Moderno, com o fortalecimento dos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Nesse contexto, afirma-se que o Direito Administrativo nasceu das revoluções que aboliram o regime absolutista originário da Idade Média.

Nos comentários de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, o Direito Administrativo:

Constitui disciplina própria do Estado Moderno, ou melhor, do chamado Estado de Direito, porque só então se cogitou de normas delimitadoras da organização do Estado-poder e da sua ação, estabelecendo balizas às prerrogativas dos governantes, nas suas relações recíprocas, e, outrossim, nas relações com os governados. Na verdade, o Direito Administrativo só se plasmou como disciplina autônoma quando se prescreveu processo jurídico para atuação do Estado-poder, através de programas e comportas na relação das suas funções. (MELO, 1979, p. 52)

Tem-se, portanto, que o Direito Administrativo é fruto de revolução. É, assim, habilidoso para lidar com rupturas, para romper barreiras e para inaugurar novos referenciais.

Compreender as suas origens e entender as suas estruturas normativas e organizacionais, bem como os seus propósitos, favorecem a qualificação para o enfrentamento dos múltiplos e, por vezes, perturbados desafios impostos aos diversos órgãos e entidades, nas suas respectivas esferas de competências.

Nesse panorama, oportuno enfatizar que a função pública de administrar, para além de tratar dos protocolos e procedimentos já definidos e conhecidos, pressupõe, também, estar vocacionada e preparada para cuidar dos momentos singulares e incomuns, a despeito de possível confronto entre as medidas de satisfação do interesse coletivo e as restrições porventura impostas aos direitos individuais.

Reanima-se, com isso, a minuciosa discussão atinente ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, que, nos dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Melo, “Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último”. (MELO, 2010, p. 69).

Relação jurídico-administrativa e estado de calamidade pública

Nas lições de Ruy Cirne Lima, há na relação de administração uma “relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. É dizer: “na administração o dever e a finalidade são predominantes; no domínio, a vontade”. (LIMA, 1982, p. 33)

Vale anotar que o sentido da palavra “poder” não significa faculdade, uma vez que se trata, em verdade, de poder-dever que encerra prerrogativas de autoridade a serem exercidas nos limites da lei. Assim, afirma-se que os poderes administrativos são poderes de administração, consentâneos e proporcionais aos encargos atribuídos, verdadeiros instrumentos de trabalho, adequados à realização das tarefas administrativas. São, portanto, poderes de execução, aptos a colocar em prática as decisões governamentais.

Nessa perspectiva, justificam-se alguns exemplares ou amostras das chamadas “prerrogativas” do regime jurídico-administrativo, porquanto é crucial dotar as unidades administrativas das ferramentas e dos recursos necessários para a implantação das providências de interesse público e geral emergentes e prioritárias em determinada circunstância fática.

Ressaem das clássicas tarefas afetas às atividades finalísticas da Administração Públicas o exercício do poder de política, a prestação dos serviços públicos e o fomento, as quais podem revelar, a depender da maior ou menor oferta dessas tarefas diretamente pelo Estado, o modelo estatal de agente prestador/provedor ou meramente regulador.

Relativamente ao momento atual, decorrente do estado pandêmico causado pelo novo coronavírus, ficam salientadas as medidas originárias do poder de polícia administrativa, o qual, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é “(...) a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. (DI PIETRO, 2012, p. 123)

Em suma, consiste o poder de polícia na prerrogativa da Administração Pública de causar restrições à liberdade e à propriedade dos particulares, tendo como fundamento a supremacia do interesse público. No exercício desse poder, a atuação fiscalizadora do Estado se faz ora de forma preventiva, ora de forma repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção com a intenção de conformar seus comportamentos aos interesses gerais e sociais, diante da dinâmica decorrente da supremacia geral.

Nesse horizonte, notabilizam-se, entre outras deliberações, as proibições ou limitações de funcionamento de atividades particulares, incluída a imposição de horários de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e de determinados setores de prestação de serviços. E, por vezes, evidencia-se, também, a suspensão de alvarás de localização e funcionamento, seja como forma de reação a situações de desobediência às medidas gerais e abstratamente impostas a todos os destinatários das determinações administrativas; seja como critério preventivo, em decorrência de denúncia de comportamentos contrários às regras restritivas.

Igualmente decorrem do poder de polícia administrativa as restrições à propriedade privada, justificadas no princípio da função social da propriedade. Entre as espécies previstas na ordem jurídica vigente, destaca-se, como instituto voltado à confrontação de períodos de anormalidade, a requisição administrativa.

Para José dos Santos Carvalho Filho, a requisição administrativa é “a modalidade de intervenção estatal através da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente”. (CARVALHO FILHO, 2012, p. 781)

De raiz constitucional, consoante preceito inserto no inciso XXV do art. 5º, a competência para legislar sobre requisições civis e militares é privativa da União, a teor do inciso III do art. 22, também da Constituição da República de 1988. Contudo, todas as pessoas políticas podem praticar atos de requisição, observados, por certo, os requisitos constitucionais e legais. Assim, por exemplo, às autoridades públicas municipais é assegurada a possibilidade de requisição de bens particulares, em caso de estado de calamidade pública reconhecido por decreto municipal.

O Código Civil brasileiro, apesar de prever, no *caput* do art. 1.228, que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, estatui, no §3º do citado artigo, que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”.

No âmbito da legislação da saúde, por exemplo, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe, entre outros aspectos, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização, preceitua, entre as atribuições comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus âmbitos administrativos, que: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização” (inciso XIII do art. 15).

Exemplifica a situação destacada a requisição de uso do imóvel, dos equipamentos e dos serviços médicos de determinado hospital ou clínica particular, em situação de iminente calamidade pública.

As particularidades do regime jurídico-administrativo ganham primazia no atual cenário, com as ações implantadas a partir da Portaria nº 188, do Ministério da Saúde, datada

de 3 fevereiro de 2020, com a declaração da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Na sequência, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, prevê, no art. 3º, entre as providências asseguradas às autoridades, no âmbito de suas competências, as seguintes: a) isolamento; b) quarentena; c) determinação de realização compulsória de: c.1) exames médicos; c.2) testes laboratoriais; c.3) coleta de amostras clínicas; c.4) vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos; c.5) uso obrigatório de máscaras de proteção individual; d) restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: d.1) entrada e saída do País; ou d.2) locomoção interestadual e intermunicipal; e) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que fica garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Em 18 de março de 2020, o Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6, reconheceu, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República.

Publicados os primeiros textos normativos, ergue-se como um dos temas de maior debate a definição da competência legislativa dos entes federativos para o enfrentamento da pandemia. A propósito da questão, o Plenário do STF, em 15 de abril de 2020, ao apreciar a ADI 6341, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Na ocasião, foi reconhecida a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, com arrimo no inciso II do art. 23 da Constituição, tendo o Tribunal assentado que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Recentemente, em 19 de outubro de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 e referendou decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, na qual foi assegurada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a liberdade para adotar medidas de combate à pandemia da Covid-19, no exercício de suas atribuições e no

âmbito de seus territórios. Com a decisão de mérito, foi garantida aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a efetiva observância dos incisos II e IX do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do inciso II do 30 da Constituição da República na aplicação da Lei nº 13.979, de 2020, em relação ao estado de emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus. A decisão ressaltou, contudo, que as medidas devem ser amparadas em orientações dos órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, observadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.

Para além das providências de fundo e estruturais, medidas de cujo instrumental também são impactadas e merecem ser revisitadas em épocas de anormalidade. Entre elas, ganham relevo as regras sobre licitações e contratações públicas.

Isso porque é indispensável que a efetividade das medidas finalísticas e de maior prevalência não seja mitigada ou embaraçada em decorrência da rigidez e do formalismo dos processos e dos papéis de trabalhos, relativamente aos quais os órgãos públicos e as entidades administrativas se encontram vinculados.

Nessa conjuntura, são esperadas modificações no regime jurídico das disputas públicas e dos vínculos contratuais com a Administração Pública e com aqueles que administram recursos públicos.

Ilustram essas alterações a fixação de novos casos de licitação dispensável, a majoração dos limites de dispensa de licitação; a diminuição dos prazos processuais; a adoção mais alargada do sistema de registro de preços; a dispensa, em alguns casos, de estudos e exigências usualmente adotadas na fase interna dos procedimentos administrativos, a exemplo de estudos preliminares; a aceitação de termos de referência e projetos básico simplificados; a flexibilização de documentos relativos à regularidade fiscal e dos requisitos de habilitação; a adoção de recursos com efeito meramente devolutivo, entre outras.

Nesse contexto, entre as inovações normativas, cita-se, além da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a recente Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, que, durante o atual estado de calamidade pública, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e contratos celebrados no âmbito da Administração Pública, altera os limites de dispensa de licitação, previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Também, no campo laboral da função pública, são adicionados novos vínculos temporários de trabalho, minimizado o habitual formalismo dos processos seletivos, bem como são incrementadas as relações terceirizadas.

A propósito, colaciona-se a regra traçada na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Contempla o art. 2º:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) na contratação de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Ficam, ainda, evidenciados os compromissos institucionais e a imprescindível cooperação entre os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, sobretudo no compartilhamento de dados e informações essenciais ao alcance das finalidades públicas tuteladas.

Agrupadas as especificidades da fase atípica e flexibilizadas as regras de gestão implantadas em razão da urgência no atendimento das prioridades, avulta-se, por conseguinte, a discussão atinente à esfera da responsabilização dos agentes públicos.

Nesse referencial, destaca-se a edição da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, que deixou de produzir os seus efeitos, a partir de 10 de setembro deste ano, por não ter sido votada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Previam os arts. 1º e 2º do citado ato normativo:

Art. 1º. Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com **dolo ou erro grosseiro** pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **covid-19**; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da **covid-19**.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se **erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

(Destques meus)

De maneira a aferir a ocorrência do erro grosseiro seriam considerados: a) os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; b) a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; c) a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; d) as circunstâncias práticas que houverem imposto,

limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e e) o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

Alvo de muitas críticas, a Medida Provisória nº 966, de 2020, foi objeto da ADI 6421, tendo o Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 21/05/2020, por maioria, deferido parcialmente a cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP nº 966, de 2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades, de *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas, bem como dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. De igual modo, a cautelar foi deferida para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP nº 966, de 2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente, e, também, da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

Na defesa das disposições contidas na Medida Provisória nº 966, de 2020, apregoavam-se as justificativas da necessária garantia de segurança jurídica aos gestores públicos que, abafados pelo “Direito Administrativo do Medo”, popularizado na expressão “apagão das canetas”, e premidos pela iminência da tomada de decisões, não ficariam sujeitos, na esfera de responsabilização civil e administrativa, aos genéricos elementos e critérios de configuração da responsabilidade subjetiva.

A despeito da notoriedade que o tema recebeu nos cenários político, jurídico e social, é certo que o tratamento assentado na Medida Provisória nº 966, de 2020, denotou nítida semelhança com as normas notabilizadas na Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2019, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, regulamentada, na esfera federal, pelo Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019.

De todo modo, percebe-se que o impulso normativo, ainda que com efeitos limitados no tempo, buscou tutelar o gestor em relação aos comportamentos pontuais e específicos do período de excepcionalidade, com ênfase na análise da responsabilidade pessoal do administrador público atrelada às circunstâncias práticas que, eventualmente, tiverem imposto, limitado ou condicionado a sua ação.

Por remate, em tempos de anormalidade, cabe a provocação de que, na proposta de maximizar e incrementar a expansão das determinações de urgência, importante compreender que o arranjo administrativo pode ser complementado mediante o fortalecimento das relações entre Estado e sociedade. Assim, em épocas de instabilidade e sensíveis oscilações, credita-se na atividade de fomento, especialmente nas parcerias com as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, a trajetória possível e viável de conciliação e oferta das variadas atividades de interesse público. Além do estímulo aos vínculos locais de cooperação e da possibilidade de melhoria na distribuição dos recursos financeiros, as parcerias aproximam o agente prestador do serviço dos beneficiários das ações e contribuem para a humanização do processo de enfrentamento da crise e das adversidades.

Portanto, os prospectivos resultados de adequação e acerto do conjunto das limitações e alterações impostas na ordem vigente estão, em grande escala, atrelados às prósperas relações solidárias e de recíproco compartilhamento de projetos e programas com a sociedade civil.

Considerações finais

Reunidos os aspectos assinalados, nota-se que o redesenho da atuação da Administração Pública, nas situações em que as proposições, as demandas e as carências reclamam obrigações e compromissos públicos contrastivos e emergenciais, perpassa pelo acolhimento das novas regras nos âmbitos finalísticos e instrumentais da função executiva.

Atenuam-se, à obviedade, as complexidades de inúmeros procedimentos e o rigor das formas, em prol do atendimento dos requerimentos e pleitos mais urgentes, cuja execução impõe às autoridades e agentes estatais resposta mais imediata e efetiva.

Nesse cenário, é afiançada aos institutos do Direito Administrativo, em homenagem ao seu próprio processo de surgimento e consolidação, a capacidade de enfrentamento dos desafios impostos pelas adversidades do tempo, nas suas variadas dimensões. Portanto, momentos como esses demonstram a necessidade de estruturas fortes e resistentes, capazes de oferecer respostas apropriadas aos percalços e obstáculos decorrentes das complexas relações impactadas pelo estado de calamidade pública.

Referências

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 106, de 7 de maio de 2020*. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. *Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2001 - Código Civil*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. *Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2019*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020*. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL. *Lei 14.065, de 30 de setembro de 2020*. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e contratos celebrados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)

durante o atual estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14065.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv966.htm>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (ADI 6341)*. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília/DF: 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755>>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (ADI 6341)*. Relator: Marco Aurélio. Brasília/DF: 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>>. Acesso em: 24/10/2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6421 (ADI 6421)*. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília/DF: 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912207>>. Acesso em: 24/10/2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MELO, Celso Aranha Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Osvaldo Aranha Bandeira. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.